



PORTARIA Nº 471/CBMSC, de 10/07/2023.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, fundamentado na Lei Complementar nº 724, de 18 de julho de 2018 e no Decreto nº 1.328, de 14 de julho de 2021, na Lei Complementar nº 801, de 1º de julho de 2022, no Decreto nº 2.262, de 8 de novembro de 2022, de acordo com o Processo CBMSC 00018295/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o procedimento para a apuração sumária de fato que possa acarretar na Promoção por Bravura de Praça Bombeiro Militar, prevista no § 3º do art. 62 da Lei Estadual nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 – Estatuto dos Militares Estaduais de Santa Catarina.

§ 1º Os procedimentos aqui descritos devem ser seguidos rigorosamente, principalmente quanto às datas dos eventos, à veracidade dos depoimentos, à juntada de provas, bem como à efetiva atuação do encarregado pela investigação.

§ 2º É condição inafastável para que possa ocorrer promoção por ato de bravura nos termos do dispositivo citado no *caput* deste artigo, que o bombeiro militar tenha praticado, cumulativamente, ato ou atos:

I – não comuns de coragem e audácia;

II – que ultrapassem os limites normais do cumprimento do dever; e

III – que representem feitos indispensáveis ou úteis ao serviço operacional pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.

§ 3º Apenas serão considerados atos para verificação de promoção por bravura as ocorrências que encontrem relação com as competências do Corpo de Bombeiros Militar, previstas no art. 108 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

§ 4º O bombeiro militar autor do ato em verificação não pode ser o agente causador da ocorrência ou da situação de perigo.

Art. 2º A instauração do Processo de Apuração de Ato de Bravura (PAAB) deve ser solicitada formalmente à Comissão de Promoção de Praças (CPP) por quaisquer das autoridades previstas nos números 2, 4 e 5 do art. 9º do Decreto nº 12.112, de 16 de setembro de 1980 – Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais de Santa Catarina, desde que com ascensão funcional ao bombeiro militar envolvido.

§ 1º A solicitação deverá ser tramitada pelo Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGPe), em processo com restrição de acesso, o qual deve conter:

I – ofício subscrito pela autoridade referida no *caput* deste artigo;

II – relato circunstanciado da ação de todos os bombeiros militares envolvidos na ocorrência, local, horário, testemunhas envolvidas;

III – escala de serviço, se for o caso;

IV – transcrição das partes relativas ao fato, se houver;

V – laudo pericial, se houver, ou documento similar, devidamente assinado por quem o elaborou ou, em caso de fotocópia, devidamente autenticado;

VI – noticiário dos jornais, reportagens gravadas, fotografias, imagens elucidativas a respeito dos fatos, etc.;

VII – publicações em boletins ou outras que façam referência ao fato, tais como elogios etc.; e

VIII – outros documentos/informações que forem pertinentes.

§ 1º As autoridades citadas no caput podem solicitar à CPP, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data dos fatos, a instauração de PAAB:

I – *ex officio*, ou seja, ao tomar conhecimento da atuação de bombeiro militar em ocorrência que considere que deva ser submetida ao processo em questão para apuração;

II – mediante despacho, encaminhando à CPP a solicitação feita por qualquer das autoridades que lhe forem subordinadas previstas nos números 6 ou 7 do art. 9º do RDPMSC; e

III – mediante despacho, encaminhando à CPP a solicitação feita pelo próprio interessado.

§ 2º Os comandantes de Pelotão e de Companhia, ao receberem a solicitação de instauração de PAAB por seus subordinados, devem dar prosseguimento ao pedido do interessado, encaminhando-o ao escalão superior através de ofício, sem emitir qualquer juízo de valor quanto aos fatos, sob pena de responsabilização disciplinar.

§ 3º Os casos envolvendo mais de um militar, em que haja pedidos individualizados de solicitação de instauração de PAAB, serão centralizados em um só PAAB, caso o procedimento venha a ser instaurado.

Art. 3º O comandante de Batalhão, ao receber a documentação mencionada no artigo anterior, poderá requisitar novas diligências ao seu subordinado, com o fito de melhor elucidar os fatos da ocorrência, ou encaminhá-la mediante ofício à CPP, sem emitir qualquer juízo de valor sobre a promoção por ato de bravura, observada a forma prevista pelo § 1º do art. 2º.

Parágrafo único. As solicitações que não observarem a forma e os requisitos no § 1º do artigo 2º serão recusadas pela Secretaria da CPP.

Art. 4º A solicitação de instauração de PAAB será encaminhada ao Presidente da CPP, que pode:

I – deferir o pedido de instauração de PAAB, remetendo a Portaria de instauração ao encarregado da Organização Bombeiro Militar (OBM) de origem;

II – baixar à OBM de origem para novas diligências; e

III – submeter à CPP, para deliberação e posterior decisão quanto ao cabimento ou não da instauração de PAAB, conforme o que preceitua o art. 62, inciso III e seu § 3º, da Lei nº 6.218, 10 de fevereiro de 1983.

§ 1º Em todas as hipóteses, deverá o interessado ser formalmente intimado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, mediante a aposição de assinatura eletrônica na própria decisão ou Portaria, conforme o caso, a ser solicitada pelo Secretário da CPP.

§ 2º Caso a CPP decida pela instauração de PAAB, o Secretário deverá confeccionar a Portaria do Presidente.

§ 3º As decisões da CPP são tomadas de maneira colegiada, não tendo direito a voto o Secretário.

§ 4º O Presidente somente tomará voto em caso de empate entre os membros da CPP.

Art. 5º O bombeiro militar que se julgar prejudicado por alguma das decisões mencionadas no artigo anterior poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, interpor recurso de Reconsideração de Ato, na OBM de origem, dirigido à CPP, na forma do inciso II do artigo 51 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

§ 1º A decisão sobre o recurso interposto caberá ao Presidente da CPP, devendo o interessado ser formalmente intimado acerca do seu teor, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, mediante a aposição de assinatura eletrônica nela própria, a ser solicitada pelo Secretário da CPP.

§ 2º Ao Presidente da CPP é facultado submeter o recurso interposto à deliberação da comissão, podendo, quando estiver de acordo com o entendimento dos membros, acolher o resultado final da deliberação, utilizando-a como razões de decidir.

§ 3º O conhecimento do recurso interposto em face da decisão proferida pela não instauração do PAAB depende da apresentação de fatos, provas e/ou documentos novos quanto à situação fática que se pretende apurar.

§ 4º Para melhor subsidiar a análise sobre a presença ou não de fatos, provas e/ou documentos novos, o Presidente da CPP poderá baixar o recurso, acompanhado dos respectivos autos, para que a Assessoria Jurídica do Comando-Geral emita parecer a respeito.

Art. 6º O bombeiro militar que se julgar prejudicado pela decisão a que se refere o § 1º do artigo anterior poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, interpor Recurso de Queixa, na forma do inciso II do artigo 51 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

§ 1º O Recurso de Queixa deverá ser dirigido ao Comandante-Geral, a quem compete, em última instância administrativa, decidir a questão.

§ 2º Transcorrido o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, deverá o Secretário da CPP certificar a interposição ou não a interposição de Recurso de Queixa.

Art. 7º O Encarregado do PAAB deverá ser oficial no posto de 1º Tenente ou superior, preferencialmente de Batalhão diverso de onde ocorreram os fatos.

Art. 8º Não poderá ser nomeado como Encarregado do PAAB:

I – o cônjuge, o companheiro ou o parente, o consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o 3º (terceiro grau) da parte interessada;

II – amigo íntimo ou inimigo confesso do interessado;

III – que tenha sido testemunha dos fatos; e

IV – o oficial que esteja ou já tenha sido submetido a PAAB na qualidade de interessado por fato que guarde semelhança ao que foi designado.

Parágrafo único. Caso se enquadre em alguma dessas circunstâncias, o oficial nomeado deverá se declarar suspeito ou impedido, sob pena de responder disciplinarmente por sua omissão.

Art. 9º O Encarregado do PAAB deverá atentar para as seguintes normas:

I – o PAAB iniciará com a confecção do “Termo de Abertura” (conforme ANEXO A);

II – os documentos deverão ser anexados cronologicamente, isto é, no momento em que surgirem nos autos;

III – o interessado, salvo motivo de força maior, sempre será ouvido e, se desejar, poderá solicitar a juntada de documentos ou apontar pessoas a serem ouvidas, ficando a critério do Encarregado acatar ou não a solicitação, onde eventual indeferimento deve ser motivado nos autos;

IV – o Encarregado deverá envidar todos os esforços em busca da verdade dos fatos e proceder de forma imparcial, bem como efetuar a tomada de depoimentos (conforme ANEXO B), requisição de documentos, acareações, perícias e demais diligências que julgar cabíveis, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos, além das provas apresentadas pelo interessado;

V – as testemunhas não deverão ser questionadas sobre suas opiniões pessoais a respeito do ato apurado tratar-se ou não de ato de bravura;

VI – após a conclusão das investigações, o Encarregado do processo elaborará o termo de reconstituição dos fatos (conforme ANEXO C), analisando imparcialmente a atuação de cada militar envolvido na ocorrência. Em seguida, os autos serão encaminhados ao presidente da CPP;

VII – ao Encarregado é proibida a manifestação de qualquer opinião, pessoal ou não, sobre se o caso apurado caracterizou-se ou não como sendo ensejador de promoção por bravura;

VIII – o prazo para conclusão do PAAB é de 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento dos autos pelo Encarregado, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, mediante autorização do presidente da CPP; e

IX – eventuais dúvidas que surjam no decorrer da investigação, podem ser remetidas à Secretaria da CPP.

Parágrafo único. No Termo de Reconstituição dos Fatos, o Encarregado deverá consignar como o caso lhe foi apresentado, as diligências efetuadas e o que se somou à investigação. Deve ser um texto breve, sem análise do mérito do caso.

Art. 10. O Presidente da CPP fará a distribuição da relatoria do PAAB ao oficial que figurar em primeiro na ordem sequencial de membros da CPP.

Art. 11. Não poderá ser designado como Relator do PAAB:

I – o cônjuge, o companheiro ou o parente, o consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro grau), da parte interessada;

II – amigo íntimo ou inimigo confesso do interessado;

III – que tenha sido testemunha dos fatos; e

IV – o oficial que esteja ou já tenha sido submetido a PAAB na qualidade de interessado por fato que guarde semelhança ao que foi designado.

§ 1º Caso se enquadre em alguma dessas circunstâncias, o oficial nomeado deverá se declarar suspeito ou impedido, sob pena de responder disciplinarmente por sua omissão.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a distribuição far-se-á ao próximo oficial que figurar na ordem sequencial de membros da CPP.

Art. 12. Ao Relator compete, no prazo de 10 (dez) dias, a confecção do relatório, no qual deverá analisar a atuação de todos os envolvidos no fato.

§ 1º O Relator deve manifestar o seu posicionamento na conclusão somente acerca do militar que ingressou com o pedido de análise quanto à existência ou não da promoção por ato de bravura conforme dos requisitos previstos no artigo 1º para a promoção por ato de bravura.

§ 2º Constitui peça anexa ao relatório, documento atestando as condecorações e elogios recebidos pelo interessado.

Art. 13. O Relator poderá solicitar ao Presidente da CPP que o processo retorne ao Encarregado para novas diligências, devendo motivar o pedido.

Art. 14. O prazo para apresentação do relatório será sempre a próxima reunião ordinária da CPP, devendo ser respeitado o prazo mínimo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O Relator poderá solicitar, excepcionalmente, prorrogação de prazo ao Presidente da CPP, mediante justificativa por escrito.

Art. 15. A CPP somente poderá deliberar sobre o PAAB com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º Não se verificando, na primeira convocação, o *quorum* previsto no *caput* deste artigo, será convocada nova sessão, com intervalo de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Somente em casos excepcionais o Relator será dispensado de comparecer à respectiva sessão da CPP. Em nenhuma hipótese os processos serão redistribuídos ou relatados por outro membro da CPP.

§ 3º As sessões poderão ocorrer por videoconferência, conforme determinação prévia do Presidente da CPP.

§ 4º Nas sessões presenciais, poderá o Presidente da CPP, excepcionalmente, autorizar a participação de determinado membro da comissão por videoconferência.

Art. 16. Durante a sessão, é facultado aos membros da CPP pedir vistas do PAAB por prazo não superior a 2 (dois) dias úteis, oportunidade em que o julgamento será imediatamente suspenso, devendo ser apresentado o processo na próxima sessão.

Art. 17. A ordem de votação deverá ser do membro mais antigo para o mais moderno.

§ 1º As deliberações da CPP são tomadas de maneira colegiada, não tendo direito a voto o Secretário.

§ 2º O Presidente somente tomará voto em caso de empate entres os membros da CPP.

Art. 18. Proferidos os votos, o Presidente anunciará o resultado do julgamento, devendo na sequência ser lavrado o parecer pelo Secretário da CPP, no qual devem constar as seguintes informações:

I – o voto de cada membro da CPP;

II – na hipótese de não acompanhamento do voto do Relator, os motivos da divergência de cada membro;

III – o resultado da votação, se por maioria ou unanimidade; e

IV – assinatura de todos os membros.

Parágrafo único. O parecer será inserido na respectiva ata da sessão, a qual deverá ser publicada em “Separata” em BCBM.

Art. 19. Após emissão do parecer pela CPP, os autos do PAAB serão encaminhados ao Comandante-Geral, a quem compete emitir decisão em única instância.

§ 1º O Comandante-Geral poderá baixar os autos, por intermédio da CPP, para novas diligências.

§ 2º Ao emitir sua decisão quanto ao PAAB, o Comandante-Geral poderá concluir por:

I – promover o interessado à graduação seguinte, por considerar que o ato praticado enquadra-se no que preceitua o art. 62, inciso III e seu § 3º, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983;

II – não promover o interessado, por considerar que não houve a prática de ato de bravura, quando pode:

a) conceder condecoração cabível;

b) conceder elogio em ficha, caso não o tenha recebido na OBM de origem;

c) determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do interessado, por restarem indícios de transgressão disciplinar; e

d) determinar a instauração de Inquérito Policial Militar, com fulcro no art. 9º do Código de Processo Penal Militar.

§ 3º O Comandante-Geral deve sempre motivar sua decisão, a qual, quando for ao encontro do relatório constante nos autos, poderá utilizar este como razões de decidir.

§ 4º Toda decisão será publicada em BCBM.

§ 5º O(s) interessado(s) deverá(ão) ser formalmente intimado(s), no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, mediante a aposição de assinatura eletrônica na própria decisão, a ser solicitada pelo Secretário da CPP.

§ 6º Compete à CPP providenciar a publicação, cientificação e demais providências decorrentes da decisão exarada pelo Comandante-Geral em seu Despacho Decisório.

Art. 20. O bombeiro militar que se julgar prejudicado pela decisão proferida pelo Comandante-Geral, a que se refere o *caput* do artigo 19, poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, interpor recurso de Reconsideração de Ato, na OBM de origem, na forma do inciso II do artigo 51 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

§ 1º O recurso deverá ser dirigido ao Presidente da CPP, de forma individualizada, protocolizado na OBM de origem e seu trâmite seguir os canais de Comando.

§ 2º O recurso interposto deverá fundamentar-se em novos argumentos, provas ou documentos comprobatórios e elucidativos, bem como tratar do caso específico e cingir-se aos fatos que motivaram a negativa da promoção.

§ 3º O recurso será encaminhado pelo Secretário da CPP ao Relator do PAAB ou, na sua falta, pelo membro mais antigo que participou da sessão, o qual deverá emitir seu posicionamento sobre o recurso interposto, através de um novo relatório.

§ 4º O relatório deverá ser apresentado na próxima sessão ordinária da CPP, devendo ser respeitado o prazo mínimo de 10 (dez) dias, a qual deliberará sobre as questões aventadas no recurso.

§ 5º A sessão da CPP observará as disposições dos arts. 15 ao 18.

Art. 21. Após emissão do parecer pela CPP, os autos do PAAB são encaminhados ao Comandante-Geral, a quem compete emitir decisão, com as mesmas previsões do artigo 19.

Art. 22. Não cabe recurso administrativo da decisão da Reconsideração de Ato, uma vez que nos termos da legislação em vigor, compete ao Comandante-Geral a promoção das praças do CBMSC.

Art. 23. A decisão do PAAB que não comporte mais recurso administrativo poderá ser revista extraordinariamente dentro do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da cientificação do militar ou da data de sua publicação em Boletim – o que ocorrer primeiro, desde que fique comprovado que o recurso atendeu a pelo menos um dos critérios de admissibilidade:

I – foi proferida por autoridade bombeiro militar impedida ou absolutamente incompetente;

II – violou literal disposição de lei;

III – fundamentou-se em prova, cuja falsidade tenha sido constatada;

IV – o autor obteve nova prova, cuja existência ignorava ou não podia fazer uso;

V – exista fundamento para invalidar depoimento, prova ou outro documento em que se baseou a decisão combatida; e

VI – a decisão esteja fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos probatórios.

§ 1º Há erro de fato, quando a decisão admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º O interessado deverá endereçar seu pedido ao Comandante-Geral, em forma de ofício, o qual será remetido pelo Comandante de Batalhão à CPP.

§ 3º O ofício e seus anexos, inclusive, se for o caso, com os autos da decisão ou documentos correlacionados, serão encaminhados pela CPP ao Comandante-Geral, que poderá baixar à Assessoria Jurídica para emissão de manifestação quanto ao preenchimento dos requisitos do *caput* deste artigo.

§ 4º Confeccionada a análise, a Assessoria Jurídica devolverá os autos ao Comandante-Geral para decisão, que poderá:

I – conhecer do pedido por ser admissível e julgá-lo improcedente quanto ao mérito, determinando o arquivamento dos autos na CPP;

II – conhecer do pedido por ser admissível e considerá-lo procedente quanto ao mérito, enviando, então, os autos à CPP para os atos de promoção do bombeiro militar ao grau hierárquico imediatamente superior; e

III – não conhecer do pedido, por não ser admissível uma vez que não atende ao previsto no *caput* deste artigo, e determinar o arquivamento na CPP.

§ 5º Qualquer que seja a decisão do Comandante-Geral, os autos serão enviados à CPP, a qual, por meio de seu Secretário, deverá providenciar a confecção e publicação da decisão, e o envio da decisão ao Comandante do interessado para que este seja intimado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 24. Para fins de aplicação desta Portaria, considera-se a graduação de Cabo como a graduação seguinte a de Soldado, de quaisquer classes.

Art. 25. O bombeiro militar pertencente ao Quadro Complementar de Praças Bombeiro Militar (QCPBM), ao ser reconhecido como autor de ato de bravura, será promovido a graduação hierarquicamente superior, conforme a carreira de praças, e será incluído no Quadro de Praças Bombeiros Militares (QPBM).

§ 1º Caso não haja vaga no QPBM, será considerado como excedente.

§ 2º O bombeiro militar promovido por ato de bravura será convocado para frequentar o primeiro Curso de Habilitação, Formação ou Aperfeiçoamento disponibilizado pela Corporação, que corresponda ao grau hierárquico ascendido, independentemente de processo de seleção, conforme § 3º do art. 20 da Lei Complementar nº 801 de 1º de julho de 2022.

§ 3º Caso o bombeiro militar promovido por ato de bravura se negue a realizar o primeiro Curso de Habilitação, Formação ou Aperfeiçoamento disponibilizado pela Corporação, não será novamente convocado, devendo participar dos processos de seleção para obtenção de vaga nos referidos cursos.

§ 4º A conclusão dos Cursos de Habilitação, Formação ou Aperfeiçoamento que corresponda ao grau hierárquico ascendido perfaz um dos requisitos para a progressão na carreira no QPBM.

Art. 26. Todas as demandas encaminhadas para CPP deverão estar inseridas no SGP-e.

Art. 27. A data da promoção por ato de bravura terá como referência a data do fato ocorrido.

§ 1º Em caso de deferimento da promoção, esta deverá retroceder à primeira data de promoção posterior a data do fato gerador.

§ 2º A promoção por ato de bravura limita-se à graduação acima da qual o militar encontrava-se na data do fato ocorrido.

§ 3º Caso o bombeiro militar realize o Curso de Habilitação de Cabos (CHC), Curso de Formação de Sargentos (CFS) ou Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) entre o fato ocorrido e a decisão de promovê-lo, o respectivo curso será considerado para atender o § 3º do art. 20 da Lei Complementar nº 801 de 1º de julho de 2022.

§ 4º Caso o militar seja promovido por merecimento ou antiguidade no transcurso do PAAB, os efeitos desta promoção retroagirão à primeira data de promoção posterior ao ato de bravura, caso esse venha a ser reconhecido.

Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pela CPP, dentro da esfera de suas competências, ou, quando extrapolar essas, pelo Comandante-Geral.

Art. 29. Em quaisquer dos documentos que sejam juntados aos autos, inclusive o que noticiou o fato, não se deve constar qualquer juízo de valor quanto ao caráter meritório da ação praticada enquadrar-se ou não como ato de bravura.

Art. 30. Para os fins a que esta Portaria propõe-se, quando expressamente for referenciado “Comandante”, essa expressão abrangerá todas as autoridades previstas nos itens 2 e 4 do art. 9º do RDPMSC (Diretores, ChEMG, CorregG, Ch Control Int, Cmt CEBM, AjG, Ch Gab, Ch ACI, Ch AssJur).

Art. 31. O direito à apuração dos requisitos previstos no § 3º do art. 62 da Lei Estadual nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, de ofício ou por requerimento do interessado, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data do ato do qual se originou.

Art. 32. Publicar esta Portaria no Diário Oficial do Estado, sem o seu anexo, e o documento em sua íntegra no Boletim do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Art. 33. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 22 de junho de 2023.

Art. 34. Revoga-se a Portaria nº 89/CBMSC, de 31/03/2023.

Florianópolis, 10 de julho de 2023.

Coronel BM FABIANO DE SOUZA
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE PROMOÇÃO (Florianópolis)

ANEXO A

TERMO DE ABERTURA

Tendo-me sido determinado pela Comissão de Promoção de Praças para proceder à investigação necessária quanto aos fatos constantes na Portaria nº _____ - _____ - CPP/CBMSC, aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____, dou como aberto o presente Processo de Apuração de Ato de Bravura (PAAB) e autuo os respectivos documentos.

Florianópolis, ____ de _____ de 20 ____

1º Tenente BM NOME COMPLETO
Encarregado do PAAB



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS (Florianópolis)

ANEXO B

TERMO DE DEPOIMENTO

AUTOS: Processo de Apuração de Ato de Bravura - PAAB nº ____ - ____ -CPP

LOCAL: ____° BBM

DATA:

HORÁRIO DE INÍCIO: ____h ____

TÉRMINO: ____h ____

ENCARREGADO DO TERMO:

COMPARECEU A TESTEMUNHA E IDENTIFICOU-SE COMO SE CONSIGNA A SEGUIR:

NOME:

IDENTIDADE MILITAR/CIVIL: Mtbl _____ ou (civil) RG _____

IDADE: _____ anos

DATA DE NASCIMENTO: ____/____/____

ESTADO CIVIL:

NATURALIDADE:

FILIAÇÃO: (nome do pai e da mãe)

INSTRUÇÃO: (indicar o nível de instrução)

PROFISSÃO/CARGO: (sempre colocar a graduação ou posto)

CONTATO:

LOCAL DE TRABALHO/LOTAÇÃO:

PRESTOU O COMPROMISSO LEGAL DE DIZER A VERDADE SOBRE O QUE SOUBER E LHE FOR PERGUNTADO, consoante Art. 346 do CPM e 342 do CP.

Aos costumes nada disse. Sobre os fatos que deram origem a presente oitiva, respondeu QUE: estava de serviço no dia

QUE exercia a função de QUE presenciou o fato..... Como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela testemunha e por mim, Posto/Grad BM Nome Completo, que o digitei.

1º Sargento BM NOME COMPLETO

Testemunha

1º Tenente BM NOME COMPLETO

Encarregado do PAAB

Obs.: o texto do depoimento deve ser feito conforme consta neste termo, ou seja, não se deve deixar espaços em branco.

ANEXO C



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS (Florianópolis)

RECONSTITUIÇÃO DOS FATOS

(Relatar como o caso se iniciou, onde, quando, como, as pessoas envolvidas, tudo conforme informações iniciais. Depois passar a relatar o que foi apurado no correr da apuração de forma resumida, porém, completa. Não se manifestar a respeito do mérito, ou seja, se o fato apurado constitui-se ou não em prática de ato de bravura.)

Quartel em _____, ____ de _____ de 20 _____

1º Tenente BM DANIEL SANTOS
Encarregado do PAAB

ANEXO D



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS (Florianópolis)

RELATÓRIO nº xx-20xx-CPP-CBMSC

Local, data.

1. EMENTA – Solicitação de confecção de Relatório do Sr Coronel BM Subcomandante-Geral do CBMSC e Presidente da Comissão de Promoção de Praças, Cel BM xxxxxxxx, para análise sobre existência ou não de ato de bravura realizado pelos seguintes militares..... com fulcro na Portaria Nº 471/CBMSC, de 10 de julho de 2023.

2. OBJETO – SGPe CBMSC/xxxx/20xx e respectivas junções/vinculações adicionais – Análise do PAAB nº xx-20xx-CPP/CBMSC, procedido pelo Sr (nome do encarregado).

3. LEGISLAÇÃO PERTINENTE – A questão em pauta é disciplinada pelas seguintes normas:

- a. Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983;
- b. Lei Complementar nº 801, de 1º de julho de 2022;
- c. Decreto nº 2.262, de 8 de novembro de 2022;
- d. Portaria nº 471/CBMSC, de 31/03/2023; e
- e. Citar a Diretriz Operacional relacionada ao caso.....

4. APRECIÇÃO – Cuida-se de cumprimento do exarado pelo Sr Cel BM xxxxxxxx – Presidente da Comissão de Promoção de Praças, que determina a apreciação do Processo de Apuração de Ato de Bravura nº xx-20xx-CPP/CBMSC, procedido pelo Sr (nome do Encarregado), a fim de que seja feito um relatório sobre a existência “ou não” de ato de bravura realizado pelo (nome do militar).....

5. DOS FATOS –

6. CONCLUSÃO –

É o parecer que se submete à análise e decisão da Comissão de Promoção de Praças.

À consideração superior.

Posto BM Nome
Membro da CPP



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N050AV9X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO DE SOUZA (CPF: 021.XXX.519-XX) em 10/07/2023 às 17:44:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAxODI5NV8xODQ2NF8yMDIzX04wNTBBVjIY> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00018295/2023** e o código **N050AV9X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.